

Proc. TC-028.654/2014-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em face dos Srs. Michel Marques Abrahão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos, na condição de, respectivamente, ex-prefeito de Bujari/AC, ex-secretário de finanças e ex-secretário de saúde da referida municipalidade, em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do Piso da Atenção Básica Fixo (PAB Fixo), Teto Financeiro da Vigilância Sanitária (TFVS) e Assistência Farmacêutica Básica nos exercícios de 2007 e 2008.

Manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Secex-AC, exceto quanto ao cofre credor. A unidade técnica indica o Fundo Nacional de Saúde, quando o correto seria o Fundo Municipal de Saúde.

A teleologia das disposições veiculadas pelo art. 27 da Lei Complementar nº 141/2012 indica que os recursos devem ser devolvidos ao fundo da entidade beneficiária dos recursos da União destinados ao SUS. Eis o teor do citado dispositivo:

“Art. 27. Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas:

- I - à adoção das providências legais, **no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário**, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse;*
- II - à responsabilização nas esferas competentes.”* (Grifei e sublinhei).

No âmbito do Tribunal de Contas da União, o voto condutor do Acórdão nº 3215/2013-Plenário (Relator o Ministro José Múcio) abordou o tema esposando esse entendimento, nos seguintes termos:

“Com relação à solicitação para recolhimento da dívida ao Fundo de Saúde do DF, providência que, segundo afirmam os já mencionados gestores do DF, ‘não prejudicaria as ações de saúde do DF no ano de 2013’, entendo que a modificação trazida pelo art. 27 da Lei Complementar nº 141/2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.827/2012, possibilita a devolução dos recursos irregularmente aplicados ao mencionado fundo. As referidas disposições legais e regulamentares remetem a procedimentos cabíveis na hipótese de aplicação irregular de recursos do SUS,

*estabelecendo que a devolução dos recursos seja feita **ao fundo de saúde do ente da federação beneficiário**, após a adoção das medidas pertinentes por parte do Tribunal de Contas e do Ministério Público competentes” (Grifei).*

Ante o exposto, dirijo parcialmente da proposta oferecida pela Secex-AC, apenas para alterar no subitem 47.2 da instrução de peça 40, a expressão “... o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde” para “... o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde do Município de Bujari-AC”.

Ministério Público, em 08/03/2017.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral